



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002602/2001-87
Recurso nº. : 130.615
Matéria : CSL – Ano: 1998
Recorrente : DISTRIBUIDORA YORK LTDA.
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 19 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 108-07.131

PAF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 906 DO RIR/1999 - A competência para execução de fiscalização, segundo o artigo 906, não contempla benefício de ordem. Não é reexame, quando detectada matéria diferente daquela verificada em fiscalização realizada no domicílio do sujeito passivo. Incorreções verificadas através de malhas fiscais - parâmetros genéricos, im pessoais e objetivos, não podem ser desconsideradas pelo agente que fiscaliza e apura créditos tributários. Desconhecer o princípio da indisponibilidade dos bens públicos implicará em responsabilidade funcional. Por isto, aplicará a lei que disciplina o tributo, ao caso concreto, sem margem de discricionariedade.

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS – A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPROVAÇÃO - A possibilidade de compensação de bases de cálculo negativas, dependem da comprovação de sua existência. São valores alimentadas com as informações prestadas nas DIPJ, consolidadas e acompanhadas no Demonstrativo da Base de Cálculo Negativas da CSLL (SAPLI)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – Para determinação da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração do ano calendário de 1995

Processo nº. : 10384.002602/2001-87
Acórdão nº. : 108-07.131

e seguintes, poderá haver redução do montante tributável em no máximo trinta por cento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DISTRIBUIDORA YORK LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10384.002602/2001-87
Acórdão nº. : 108-07.131

Recurso nº. : 130.615
Recorrente : DISTRIBUIDORA YORK LTDA

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA YORK LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/07, para a contribuição social sobre o lucro, formalizado em R\$ 124.886,84. Revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1999, detectou compensação a maior do saldo das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, no ano calendário de 1998, nos termos dos artigos 2º e parágrafo da Lei 7689/1988; 58 da Lei 8981/1995; artigo 19 da Lei 9249/1995 e 16 da Lei 9065.

Consigna o autuante, que o limite máximo permitido para compensação das bases de cálculo negativa foi extrapolado. Os saldos acumulados, utilizáveis para compensação, segundo fls. 38/43 seria em 31/12/1998 de R\$ 316.957,69. A base para cálculo da contribuição, seria de R\$ 688.552,29, resultado do lucro de R\$ 993.646,13 - 295.093,84. O demonstrativo de compensação referente ao ano de 1997, fls. 41, decorreram de duas declarações, pois em junho houve cisão da empresa:

- a) janeiro à junho, fls. 44/54 ;
- b) julho à dezembro fls. 55/67.

Demonstrativo de fls. 41 , na linha 08, registra total de R\$ 1.614.348,53 como saldo de base de cálculo negativa. Na linha 1 do período seguinte, é mostrado o valor de R\$ 281.830,94, com redução de 82,57% motivada pela cisão, conforme ficha 01 da DIPJ fls.44, o percentual remanescente do PL foi de apenas 17,43%.

Processo nº. : 10384.002602/2001-87
Acórdão nº. : 108-07.131

Impugnação apresentada às fls. 73/82 alega, em preliminar que o período fiscalizado refere-se a reexame de período já fiscalizado, sendo portanto nulo, por não ter sido precedido do Mandado de Procedimento Fiscal expedido por autoridade hierarquicamente superior ao Delegado, como determina o artigo 906 do Decreto 3000/1999..

Vencida esta preliminar, não concorda com a glosa da compensação de base de cálculo negativa não comprovada ou efetivação da trava dos 30%. As prescrições constitucionais para validar a tributação seriam: renda e lucro, acréscimo patrimonial e progressividade. A nova Lei inobservava princípios constitucionais consagrados. Ao desrespeitar o fato gerador do imposto sobre a renda, nos moldes constitucionais, não agasalhara o direito adquirido. Não poderia a lei nova esquecer o conceito de lucro, sob pena de mutilar a contabilidade da empresa, implicando em tributação do patrimônio. Cita doutrinadores, juristas e decisões judiciais que viriam ao encontro da sua tese. Requer a nulidade do feito.

A decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 109/121, afasta a preliminar e julga procedente o lançamento. Por força de vinculação da autoridade administrativa ao texto da norma, não seria possível fugir dos seus comandos. Nos autos há subsunção dos fatos às normas, verificadas sua eficácia e vigência.

Ciência da decisão em 25 de abril de 2002, recurso interposto em 21 de maio seguinte (fls.127/138), onde em preliminar, argüi nulidade do feito. A decisão recorrida não analisara todos argumentos expendidos nas razões de impugnação. Reitera a tese de nulidade por fiscalização duplicada em um mesmo período. Invoca a ação iniciada em 19/03/1999 e concluída em 06/10/1999 como bastante para atender o interesse do fisco. O Delegado jurisdicionante, não seria competente para autorizar o 2º procedimento fiscal. O entendimento do artigo 906 do Decreto 3000/1999 imporia obediência a hierarquia imediatamente superior. No mesmo sentido, o princípio da legalidade. Invoca o artigo 3º do CTN. Transcreve jurisprudência do 1º Conselho de



Processo nº. : 10384.002602/2001-87
Acórdão nº. : 108-07.131

Contribuintes dos Acórdãos 105-3.735/89, 106-2.983, 2984/1990, 105-8774/1996 e 103-19.895 - 24/02/1999.

Quanto ao mérito, não prosperaria a glosa efetuada, por violar princípios constitucionais - boa fé e lealdade da administração; anterioridade, irretroatividade das leis, ofensa ao direito adquirido e ato jurídico perfeito. As alterações das Leis 8981 e 9065/1995, não poderiam ser impostas a partir de 1995. Compensara em sua maioria, bases negativas da contribuição social, de exercícios anteriores - 1993, 1994 e 1995. Tais compensações foram contrapostas à decisão proferida, dizendo-a desconforme aos princípios basilares do direito.

À trava, opõe decisão judicial de Tribunal Regional. Refere-se à legislação aplicável invocando Ac. 1º CC 101-75.566/84 e Limitação à compensação de bases de cálculo negativa, os Acórdãos: 101-92.694 de 09/06/1999; 101-92.411 12/11/1998; 103-20.608 24/05/2001. Requer cancelamento da exação.

Arrolamento de bens às fls. 261.

É o Relatório.



Processo nº. : 10384.002602/2001-87
Acórdão nº. : 108-07.131

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

As razões de recurso privilegiam o questionamento da forma em detrimento do conteúdo. Há requerimento para decretação de nulidade do procedimento por ocorrência de suposto vício formal, sem qualquer explicação ao porque das diferenças verificadas. Constam afirmações de acerto no procedimento, em consonância com a legislação da época do fato gerador, sem contudo haver demonstração de tal assertiva.

Entendeu a recorrente que uma vez fiscalizada em determinado período base, não mais poderia sofrer outra fiscalização. Contudo, tal raciocínio merece reparo. A atividade da fiscalização, a fim de atender aos princípios constitucionais que regem a matéria, pautam a seleção e preparo da ação fiscal, pela impessoalidade, neutralidade e objetividade. Não se fiscalizam pessoas, e sim fatos. A causa do lançamento foi à utilização de saldos de bases de cálculo negativa não comprovados, e inobservância ao limite estabelecido na Lei 8981, confirmado na Lei 9065 ambas de 1995, para esta compensação, que é de 30% sobre o valor da contribuição social sobre o lucro líquido, ajustado.

As fiscalizações são realizadas de forma pontuais e na maioria das vezes, por amostragem. É possível se verificar um só exercício, várias vezes, tratando de várias matérias, como é o caso presente. O princípio da legalidade não impede. Neste ponto cabe esclarecimento, quanto a confusão conceitual utilizada nas razões apresentadas, quanto à impossibilidade de prosperar este procedimento, à luz do artigo 906 do RIR/1999 e do artigo 3º do CTN. Determina o artigo do regulamento, que não



Processo nº. : 10384.002602/2001-87
Acórdão nº. : 108-07.131

poderá haver ação fiscal sem conhecimento da autoridade da jurisdição do contribuinte. Delegados e Inspetores estão mais afetos à execução da administração tributária. Às superintendências são órgão de planejamento, acompanhamento e representação. Como podem o mais, obviamente, podem o menos. É a letra do artigo:

Artigo 906 do RIR/1999 - Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2354, de 1954, art. 7º parágrafo 2º, e Lei nº 3470, de 1958, artigo 34). (destaquei)

O invocado artigo 3º do CTN, nada acrescenta diferente disso, conforme se depreende do seu comando:

Art.3º do CTN - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A jurisprudência administrativa trazida à colação, dá conta de reexame e não exame de nova matéria. Diferença sutil, mas presente.

Depreende-se dos autos que a matéria objeto da 1ª fiscalização é diferente da atual. A ação sob litígio decorreu do parâmetro "malha pessoa jurídica" com seleção eletrônica e automática. Contrariamente ao que pensa o sujeito passivo, o administrador tributário não poderia desconhecer tal evento, conforme determina o Código Tributário Nacional:

artigo 142 - Compete privativamente ao à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativa tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informação sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

Como ensina o Mestre Aliomar Baleeiro, In Direito Tributário Brasileiro-

pg. 799:



Processo nº. : 10384.002602/2001-87
Acórdão nº. : 108-07.131

"No Direito Tributário onde se fortalece ao extremo a segurança jurídica, os princípios da legalidade e da especificidade legal são de sabida relevância. O agente da administração Fazendária que fiscaliza e apura créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei que - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei 5172/66, acarretará a sua responsabilidade funcional".

Portanto, outra ação não seria possível nos autos. Houve ocorrência do fato gerador do tributo e o correspondente lançamento pela autoridade administrativa plenamente vinculada, com autorização válida, posto que decorrente de autoridade competente. Em tempo, o artigo 906 não estabeleceu benefício de ordem. Também os dispositivos de regência não devem ser interpretados de forma isolada, sob pena de romper o tecido jurídico tributário das normas gerais, contidas no fato jurídico ora analisado.

Quanto ao mérito, a recorrente aborda matérias que dizem respeito a legalidade e constitucionalidade de lei, entendendo que teria este Colegiado, competência para conhecimento dessas matérias. Contudo, o controle dos atos administrativos nesta instância, se referem aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do CTN, seguindo o comando do Decreto 70235, nos artigos 59,60,61.

No presente caso, a inconformação decorre da aplicação da lei pelo administrador tributário, nos limites de sua atividade vinculada.

As restrições impostas às compensações dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, segundo artigos 42 e 48 da Lei 8981 e 12 e 16 da Lei 9065 ambas de 1995 não têm aplicação pacífica, tanto no âmbito administrativo quanto judiciário. A transcrição trazida nas razões de recurso, bem refletem a controvérsia, que deverá ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste Colegiado há também divergência. Com base em julgado do STJ no Recurso Especial no. 188.855 – GO (98/0068783-1), decidido à unanimidade, a

Processo nº. : 10384.002602/2001-87
Acórdão nº. : 108-07.131

Primeira Câmara deste 1º Conselho, retificou entendimento daquele Colegiado. O Voto do Acórdão 101-92.732 de 13/07/1999 do Eminente Conselheiro Edison Pereira Rodrigues, firmou convicção, sendo a linha adotada também nesta Oitava Câmara, sintetizado na ementa seguinte:

IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – AUSENCIA DE OFENSA

Embargos de Declaração no Recurso Especial no.198403/PR (9810092011-0)

Relator : Ministro José Delgado

Ementa:

Processo Civil . Tributário . Embargos de Declaração . Imposto de Renda. Prejuízo . Compensação.

- 1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.*
- 2. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais , sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*
- 3. O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real , apurado em cada período-base.*
- 4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal , no seu aspecto temporal , abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.*
- 5. Embargos acolhidos. Decisão mantida.(DJU 1 de 06/09/99, p. 54).*

Utilizo, por bem explicarem o objeto do litígio, os fundamentos expendidos no RE 188.855 - GO, em contraposição às razões de recurso, iniciando pela transcrição da Ementa:

Recurso Especial no. 188.855 – GO (98/0068783-1)

Relator O Sr. Ministro Garcia Vieira

Ementa

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, não compensados , poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso Improvido.

A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e 9065/1995 (artigos 15 e 16), a proporção na qual os prejuízos e compensação de bases negativas podem ser apropriados a cada apuração de lucro real introduzidos nessa lei, não representa nenhuma ofensa ao direito adquirido, posto que continuam passíveis de compensação integral. Da mesma forma que a legislação anterior autorizava a compensação dos prejuízos fiscais, os dispositivos atacados não alteram este direito.



Processo nº. : 10384.002602/2001-87
Acórdão nº. : 108-07.131

A "forma" de compensação dos prejuízos, é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. É concessão de um benefício, não é uma obrigação. Na sistemática atual, o limite de tempo para exercício do direito, foi substituído pelo limite percentual.

A regência do artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116, ou seja: quando referente a situação de fato, a partir dos efeitos que lhe sejam próprios e em situação jurídica, quando devidamente constituída segundo o direito aplicável.

Neste sentido há jurisprudência. O STF decidiu no R. Ex. nº. 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Observada a Súmula no. 584 do Excelso Pretório: *'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'*

Ao argumento de dois conceitos de lucro um tributário e outro societário também não prospera. O Mestre Aliomar Baleeiro ensina (Direito Tributário Brasileiro, fls.685/686) ao comentar o artigo 110 do CTN que:

O princípio da legalidade é assim cogente. A segurança jurídica, a certeza e a confiança que norteiam a interpretação. Nem o regulamento executivo, nem ato individual administrativo ou judicial poderão inovar a ordem jurídica. A interpretação deve atribuir a qualquer instituto conceito, princípio ou forma de direito privado os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada a alteração oposta pelo legislador tributário, No mesmo sentido assim discorreu Ulhoa Canto:

"Dos textos acima transcritos, infere-se que: os princípios gerais do Direito privado prevalecem para a pesquisa, definição do conceito e do alcance dos institutos do Direito Privado, de tal sorte que, ao aludir a tais institutos sem lhes dar definições próprias para efeitos fiscais (sujeitos à limitação do artigo 118) o legislador tributário ou aplicador ou intérprete da lei tributária deverá ater-se ao significado desses princípios como formulados no direito privado, mas não para definir os efeitos tributários de tais princípios."

A lei atacada tratou apenas os efeitos fiscais desses institutos, permanecendo intacta sua essência. As diferenças apontadas pela recorrente são presentes na Lei das S/A, no parágrafo 2º, do artigo 177 :

'Art. 177 - (...)



Processo nº. : 10384.002602/2001-87
Acórdão nº. : 108-07.131

Parágrafo 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

O insigne Min. Aliomar Baleeiro, citando Rubens Gomes de Souza ensina:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp.183/184).

A apuração do lucro tributável, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao artigo 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma ora atacada.

Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 e 15 e 16 da Lei 9065/95 não alteraram o fato gerador ou a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. No aspecto temporal o fato gerador, abrange o período mensal. A base de cálculo será o resultado obtido em cada período próprio e independente entre si. Quando o resultado é positivo, é tributável. Se negativo, por "benesse tributária", é transferível para resultados posteriores, podendo reduzi-los em até 30% em cada período. Isto prova não haver inobservância ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo por lei ordinária.

Lembra o sujeito passivo, os princípios da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, a) e do direito adquirido (inciso XXXVI, artigo 5º). Neste item, peço vênica para transcrever parte do Voto exarado no Recurso Especial nº. 188.855 – GO acima mencionado, por bem esclarecerem o assunto:

(...)
'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a MP constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na constituição a limitação impetrada pela Impetrante.

Processo nº. : 10384.002602/2001-87
Acórdão nº. : 108-07.131

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995, e não mais na MP 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o imposto de renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente arguir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer regra jurídica desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar a sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no artigo 189 da Lei 6404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo o conceito estabelecido na Lei das Sociedades Anônimas reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da impetrante não haveria tributação.

Não nega a impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o imposto de renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

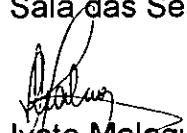
Na espécie não participo da tese da impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho,

Nego provimento ao recurso'.

Quanto às decisões trazidas à colação, cabível as determinações do artigo 468 do CPC.

Diante do exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso,

Sala das Sessões, DF 19 de setembro de 2002.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

